

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 958077

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Cultura – SEC e CULTUARTE - Associação de Cultura, Arte e Educação, com sede no Município de São Francisco

Responsáveis: Domingos Alves Correa, Presidente da CULTUARTE, no período de 21/2/2010 a 7/2/2012; João Francisco Raposo, Presidente da CULTUARTE, no período de 9/2/2012 a 9/2/2015

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

EMENTA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRETENSÃO PUNITIVA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMINAÇÃO DE MULTA. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM PROJETO CULTURAL. RESPONSABILIDADE DOS GESTORES QUE NÃO COMPROVARAM A BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONTAS IRREGULARES. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO DO VALOR DO DANO AO ERÁRIO ESTADUAL. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. A omissão do dever de prestação de contas de dinheiro público recebido por meio de convênio, ajuste ou instrumento congênere infringe as disposições contidas no parágrafo único do art. 70 da Constituição da República e nos incisos I e II do § 2º do art. 74 da Constituição do Estado de Minas Gerais.
2. A pretensão ressarcitória, que pode resultar da comprovação de prejuízo ao erário, está resguardada pela ressalva da imprescritibilidade contida no § 5º do art. 37 da Constituição da República.
3. O responsável pela execução de objeto de convênio, ajuste ou instrumento congênere tem o dever de prestar contas, competindo-lhe o ônus da prova da boa e regular aplicação dos recursos públicos.
4. Há responsabilidade solidária entre os gestores de pessoa jurídica de direito privado que recebem recursos públicos para execução do objeto acordado em convênio, ajuste ou instrumento congênere e não comprovam a utilização do dinheiro no objeto pactuado.

Segunda Câmara

11ª Sessão Ordinária – 11/04/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se da tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura – SEC, em 22/12/2014, conforme Resolução SEC nº 049, de 2014 (fl. 126), com o objetivo de apurar os fatos, identificar possíveis responsáveis e quantificar eventuais danos, em razão da omissão na prestação de contas, referente ao Contrato nº 0036/2011, celebrado em 12/8/2011 com a CULTUARTE – Associação de Cultura, Arte e Educação, CNPJ 10.741.044/0001-26, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), conforme recomendado pelo Setor de Prestação de Contas, em 21/11/2014, por meio do RELATÓRIO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS – Nº 006/2014.

O Tomador de Contas Especial elaborou o relatório de fls. 295 a 318 e concluiu que houve omissão no dever de prestar contas e dano ao erário, identificando como “responsáveis e coautores os Senhores Domingos Alves Correa e João Francisco Raposo” (fl. 318).

A Auditoria Setorial do Estado ratificou as conclusões do Tomador de Contas, fls. 325 a 331-v, e entendeu que houve dano ao erário de R\$15.000,00 (quinze mil reais), tendo como responsáveis solidários os Srs. Domingos Alves Correa e João Francisco Raposo.

Em cumprimento à determinação do Presidente deste Tribunal, à fl. 355, a documentação apresentada pela SEC foi autuada e distribuída, em 23/7/2015 (fl. 356), como TCE.

A 4ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado, no relatório de fls. 360 a 362-v, opinou pela citação dos Srs. Domingos Alves Correa e João Francisco Raposo, pois a prestação de contas apresentada não atendeu às normas e aos procedimentos de projetos artísticos ou culturais beneficiados pelo Fundo Estadual de Cultura (FEC) e a comprovação física da execução do objeto acordado foi insatisfatória, dela decorrendo dano ao erário estadual, no montante total dos recursos repassados à CULTUARTE.

Os Srs. Domingos Alves Correa e João Francisco Raposo foram citados à fl. 367, mas não se manifestaram.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 369 a 373-v, concluiu: a) pela condenação do Sr. Domingos Alves Correa e do Sr. João Francisco Raposo, para que, solidariamente, promovam o ressarcimento de R\$15.000,00 (quinze mil reais) ao erário estadual, devidamente corrigidos; e b) pela aplicação de multa ao Sr. João Francisco Raposo, Presidente da CULTUARTE no período em que deveriam ter sido realizadas as prestações de contas parciais, por sua omissão na prestação de contas.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A TCE, segundo Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, “é um processo excepcional de natureza administrativa que visa apurar responsabilidade por omissão ou irregularidade no dever de prestar contas ou por dano causado ao erário”, que tem, na fase interna, “um procedimento de caráter excepcional que visa determinar a regularidade na guarda e aplicação de recursos públicos e, diante da irregularidade, na fase externa, um processo para julgamento da conduta dos agentes públicos” (*Tomada de contas especial: processo e procedimento na Administração Pública e nos Tribunais de Contas*. 5. ed., Belo Horizonte: Fórum, 2012).

A ausência de prestação de contas infringe as disposições contidas no parágrafo único do art. 70 da Constituição da República e nos incisos I e II do § 2º do art. 74 da Constituição do Estado de Minas Gerais, que assim prescrevem, respectivamente:

Art. 70. [...]

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 74. [...]

§ 2º – Prestará contas a pessoa física ou jurídica que:

I – utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiro, bem ou valor públicos ou pelos quais responda o Estado ou entidade da administração indireta; ou

II – assumir, em nome do Estado ou de entidade da administração indireta, obrigações de natureza pecuniária.

À luz dessas normas, é de se concluir que, em se tratando de ajuste que envolva emprego de recursos públicos, o gestor tem o dever de prestar contas e que está sujeito à jurisdição deste Tribunal de Contas, o qual, por sua vez, tem o poder-dever ou, como preferem alguns, dever-poder de fiscalizar a aplicação dos recursos, julgar as contas e, se for o caso, fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa à irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a Município.

De acordo com a publicação no Minas Gerais de 30/7/2011, fls. 54 e 55, o Projeto Folias, Foliões e seus Instrumentos Musicais – Preservação de Tradição Artesanal foi beneficiado por meio do Fundo Estadual de Cultura (FEC) na modalidade de recursos não reembolsáveis.

O Contrato de Liberação de Recursos Não Reembolsáveis nº 036/2011 (fls. 57 a 61), celebrado em 12/8/2011, teve como agente financeiro o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura (SEC), e, como contratada, a CULTUARTE – Associação de Cultura, Arte e Educação.

No instrumento desse contrato, o prazo e as condições para a prestação de contas foram expressamente definidos. A contratada deveria apresentar prestações de contas parciais a cada 120 (cento e vinte) dias, contados a partir do recebimento da 1ª parcela ou parcela única e a prestação de contas final, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do encerramento das atividades, fl. 60.

Houve o repasse de R\$15.000,00 (quinze mil reais) para a execução do Projeto Folias, Foliões e seus Instrumentos Musicais – Preservação de Tradição Artesanal, quando então figurava, como Presidente da CULTUARTE, o Sr. Domingos Alves Correa. À fl. 203, consta extrato bancário da Caixa Econômica Federal (CEF) no qual é possível verificar que, em 23/11/2011, houve crédito a favor da CULTUARTE de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

O Sr. Domingos Alves Correa exerceu o mandato de Presidente na CULTUARTE, no período de 21/2/2010 a 7/2/2012, quando foram realizados a assinatura do projeto e do contrato, o crédito dos recursos e a movimentação de parte dos recursos públicos transferidos pelo Estado de Minas Gerais, conforme se depreende das cópias dos extratos bancários da CEF de fls. 203 e 204.

O Sr. João Francisco Raposo exerceu mandato de Presidente da CULTUARTE, nos períodos de 7/2/2009 a 20/2/2010 e de 9/2/2012 a 9/2/2015 (atas de fls. 223 a 225), esse último período ainda na vigência do Contrato de Liberação de Recursos Não Reembolsáveis nº 036/2011, quando também foi realizada movimentação dos recursos públicos estaduais repassados à entidade, consoante se vê nas cópias dos extratos bancários de fls. 204 a 211, e no prazo em que a prestação de contas deveria ter sido realizada.

Ainda na fase interna da TCE, verifico que foram realizadas inúmeras notificações aos então presidentes da CULTUARTE, Srs. Domingos Alves Correa e João Francisco Raposo, relacionadas à prestação de contas, conforme se vê às fls. 89 e 90, 92, 140, 142, 144, 153, 156, 164, 166, 168, 170, 177.

A Unidade Técnica, às fls. 360 e 362-v, transcreveu apontamentos da Comissão de Tomada de Contas Especial, constantes às fls. 295 a 318, decorrentes da análise da documentação encaminhada pelo presidente da CULTUARTE, os quais fundamentaram a conclusão pela omissão do dever de prestar contas e de que ocorreu dano ao erário.

Desses apontamentos, merece destaque a constatação de pagamentos à Tone Raposo Produções Culturais, cujo proprietário, Sr. Antônio José Raposo (conforme se vê à fl. 254),

era Secretário Executivo da CULTUARTE, à época dos fatos, consoante ressaí da ata da reunião extraordinária para eleição e posse da diretoria, conselho fiscal e secretário executivo da associação (fl. 225).

E mais, que as notas fiscais da Tone Raposo Produções Culturais foram emitidas em 5/6/2013 (fls. 213, 215 e 219), depois do encerramento da vigência do contrato, o que se deu em 31/7/2012, e mais de um ano depois do débito do último cheque (o de nº 000009), no valor de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), lançado em 17/8/2012; que o montante dessas notas fiscais, R\$10.533,19 (dez mil quinhentos e trinta e três reais e dezenove centavos), representa 70,22% do dinheiro repassado pelo Estado à CULTUARTE; que a data de abertura da Tone Raposo é 30/5/2013 (fl. 254); e que a discriminação dos serviços nessas notas fiscais foi feita de forma genérica.

Dos apontamentos da Comissão de Tomada de Contas Especial, chama atenção também que a nota fiscal 000004, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), foi emitida pela Fênix Comunicação Integrada em 25/5/2013, isto é, depois da data de encerramento da vigência do Contrato, ocorrido em 31/7/2012. Mas, diferentemente do que consta nesses apontamentos, a nota fiscal nº 000004, acostada à fl. 216, foi emitida em 25/5/2013, ou seja, em data posterior à abertura da Fênix Comunicação Integrada, ocorrida em 23/1/2013, conforme comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal, encartado à fl. 260. Nesse comprovante de inscrição e situação cadastral, pude verificar que o nome fantasia dessa pessoa jurídica é “Fênix Nutrição Esportiva”, e não “Fênix Comunicação Integrada”, como consignado na nota fiscal mencionada. Também constatei que a data dessa nota fiscal (25/5/2013), no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), não coincide com as de ambos os débitos nesse valor, registrados nos extratos bancários, fl. 205 (23/3/2012) e fl. 206 (9/4/2012).

Ademais, de acordo com o extrato bancário, à fl. 204, houve débito na conta vinculada, por meio de cheque no valor de R\$1.600,00, em 10/1/2012. Ocorre, porém, que a nota fiscal acostada à fl. 221, no valor de R\$1.600,00, foi emitida em 25/5/2013. Por outro lado, o valor de R\$1.911,30 debitado por meio de cheque na conta vinculada em 3/2/2012, fl. 204, corresponde ao valor descrito na DANFE constante à fl. 214. Todavia, não é possível constatar nesse documento se o que foi adquirido tem relação com o objeto contratado.

De acordo com o cronograma juntado à fl. 74, a previsão para o término do projeto cultural seria 31/7/2012, fl. 74, o que demonstra que, de fato, as notas fiscais da “Tone Raposo Produções Culturais” e “Fênix Comunicação Integrada”, cujo montante representa 83,55% dos recursos financeiros repassados à CULTUARTE, foram emitidas depois da data do término do projeto cultural.

Às fls. 231 a 247, constam cópias de folhetos com fotografias de eventos e materiais que seriam relacionados ao Projeto Folias, Foliões e seus Instrumentos Musicais. Todavia, isso não é suficiente para comprovar que o recurso transferido pelo Estado de Minas Gerais foi, efetivamente, utilizado para a execução do projeto cultural.

Com efeito, a documentação carreada aos autos não é bastante para demonstração do nexo causal entre a movimentação financeira dos recursos recebidos do Estado de Minas Gerais e as despesas que teriam sido realizadas para execução do Projeto Folias, Foliões e seus Instrumentos Musicais – Preservação de Tradição Artesanal.

Nesse sentido, colaciono acórdãos do Tribunal de Contas da União (TCU) assim ementados:

Acórdão 1.019/2009 - Primeira Câmara

Relator: Walton Alencar Rodrigues

Processo: 020.929/2007-2 – Tomada de Contas Especial

Data da Sessão: 17/03/2009

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APROVAÇÃO PARCIAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE OS SAQUES DE RECURSOS E A EXECUÇÃO DO CONVÊNIO. IRREGULARIDADE. DÉBITO.MULTA.

- É essencial para a regularidade das contas e elisão do débito a comprovação do nexo de causalidade entre a movimentação dos recursos públicos federais, depositados em conta específica, e o pagamento das despesas derivadas do convênio.

- A mera execução do objeto do convênio não implica o julgamento pela regularidade das contas, pois os recursos utilizados na sua execução podem provir de fontes municipais, tendo sido integralmente desviados os recursos federais. (Sem Destaques no original).

Acórdão 825/2019 - SEGUNDA CÂMARA

Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

Processo: 033.192/2015-4

Tipo de processo: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE)

Data da sessão: **12/02/2019**

Número da ata: 3/2019

17. Bem se sabe, nesse ponto, que a jurisprudência do TCU é firme no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que administra recursos públicos ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei n.º 200, de 1967 (v.g.: Acórdãos 27/2004 e 1.569/2007, da 2ª Câmara, e Acórdãos 11/1997, 1.659/2006 e 59/2009, do Plenário).

Nessa mesma esteira, foi a decisão deste Tribunal nos autos da Tomada de Contas Especial nº 898.303, cuja ementa transcrevo:

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVÊNIO – INEXECUÇÃO DO OBJETO – REPASSE A TERCEIROS SEM AUTORIZAÇÃO – DESUSO DO BEM – OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO – IRREGULARIDADE DAS CONTAS – DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL

1) Prestar contas, comprovando a boa e regular aplicação dos valores repassados, é dever pessoal do gestor, por força do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, e, de todos aqueles a quem sejam confiados recursos públicos.

2) É do gestor o ônus quanto à correta aplicação dos recursos recebidos e, no caso de dúvida, aplica-se a regra de Direito Administrativo do in dubio *pro societate* para apuração dos fatos.

3) A destinação indevida do objeto conveniado importa o seu inadimplemento por não haver efetivação do interesse público almejado. (Sem destaques no original).

Não se pode olvidar que a responsabilidade dos gestores da CULTUARTE decorre do próprio texto constitucional que não faz qualquer distinção entre agentes públicos ou particulares para fins de solidariedade no débito, é dizer, basta ter dado causa a irregularidade que resulte prejuízo ao erário (CF, parágrafo único do art. 70 c/c parte final do inciso II do art. 71).

Isso, a propósito, ficou cristalizado no Enunciado da Súmula 122 deste Tribunal, com este teor: “O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais tem, entre outras competências, a de responsabilizar, em processos de controle externo, particular que tiver dado causa a irregularidade da qual tenha resultado dano ao erário estadual ou a erário municipal”.

O TCU também já consolidou entendimento quanto à responsabilização de todos os agentes envolvidos com a má gestão dos recursos públicos, como ocorre, *in casu*, com os presidentes da CULTUARTE, Srs. Domingos Alves Correa e João Francisco Raposo. Confira-se ementa de decisão do TCU:

Acórdão: 2261/2017 - Segunda Câmara

Data da sessão: 07/03/2017

Relator: AUGUSTO NARDES

Tipo do Processo: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Enunciado: Aplica-se a Súmula 230 do TCU aos dirigentes sucessores de pessoas jurídicas de direito privado convenientes. Compete ao dirigente sucessor da entidade prestar as contas dos recursos federais recebidos pelo seu antecessor, quando este não tiver feito e, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais com vistas ao resguardo do erário.

Posto isso, tendo em vista que, durante o período de execução do projeto (1º/11/2011 a 31/7/2012 – fl. 74), a CULTUARTE teve como presidentes os Srs. Domingos Alves Correa e João Francisco Raposo, entendo que ambos os gestores da entidade à época devem ser solidariamente responsabilizados pela ausência de comprovação da execução do projeto cultural em análise e pela omissão do dever de prestação de contas.

Ressalto ainda que tais gestores dos recursos estaduais tiveram oportunidade de se defender nestes autos, uma vez que foram regularmente citados, mas deixaram de exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, passando a ser considerados revéis, nos termos do § 7º do art. 166 do Regimento Interno.

É forçoso concluir, pois, que as contas em exame devem ser julgadas irregulares, considerando a omissão do dever de prestar contas e a falta de comprovação da aplicação dos recursos financeiros repassados pelo Estado de Minas Gerais para consecução do Projeto Folias, Foliões e seus Instrumentos Musicais – Preservação de Tradição Artesanal.

Por conseguinte, os Srs. Domingos Alves Correa e João Francisco Raposo, presidentes da CULTUARTE, nos períodos de 21/2/2010 a 7/2/2012 e 9/2/2012 a 9/2/2015, respectivamente, devem ser solidariamente responsabilizados pelo ressarcimento, ao erário estadual, de R\$15.000,00 (quinze mil reais), devidamente atualizados.

III – DECISÃO

Por todo o exposto na fundamentação, voto pela irregularidade das contas do Contrato de Liberação de Recursos Não Reembolsáveis nº 036/2011, por reconhecer a ocorrência de dano ao erário do Estado de Minas Gerais, em razão da omissão do dever de prestar contas e da falta de comprovação da aplicação dos recursos financeiros repassados para a execução do Projeto Folias, Foliões e seus Instrumentos Musicais – Preservação de Tradição Artesanal.

Consequentemente, fixo a responsabilidade solidária dos Srs. Domingos Alves Correa e João Francisco Raposo, presidentes da CULTUARTE – Associação de Cultura, Arte e Educação, nos períodos de 21/2/2010 a 7/2/2012 e de 9/2/2012 a 9/2/2015, respectivamente, para promoverem, com arrimo no art. 94 da Lei Complementar nº 102, de 2008, e no art. 316 do Regimento Interno, o ressarcimento aos cofres públicos estaduais de R\$15.000,00 (quinze mil reais), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, observadas as disposições da Resolução nº 13, de 2013, c/c aquelas estatuídas na Instrução Normativa nº 03/2013.

Aplico aos Presidentes da CULTUARTE, Srs. Domingos Alves Correa e João Francisco Raposo, multa pessoal e individual de R\$3.000,00 (três mil reais), sendo R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) pela prática de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, com fulcro no inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008; e R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), pelo dano causado ao erário estadual, com fulcro no art. 86 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

Recomendo à Secretaria de Estado de Cultura (SEC) que mantenha o acompanhamento e fiscalização de todos os instrumentos em que figure como intermediária do Estado de Minas Gerais para o repasse de recursos públicos, promovendo a instauração da devida tomada de contas especial nos prazos regulamentares, quando o caso assim o exigir.

Intime-se também pela via postal.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal para as medidas legais que entender cabíveis à espécie. Cumpram-se as disposições do art. 364 da Resolução nº 12, de 2008.

Ao final, observadas as normas regulamentares de regência, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** julgar irregulares as contas do Contrato de Liberação de Recursos Não Reembolsáveis n. 036/2011, por reconhecer a ocorrência de dano ao erário do Estado de Minas Gerais, em razão da omissão do dever de prestar contas e da falta de comprovação da aplicação dos recursos financeiros repassados para a execução do Projeto Folias, Foliões e seus Instrumentos Musicais – Preservação de Tradição Artesanal; **II)** fixar a responsabilidade solidária dos Srs. Domingos Alves Correa e João Francisco Raposo, presidentes da CULTUARTE – Associação de Cultura, Arte e Educação, nos períodos de 21/2/2010 a 7/2/2012 e de 9/2/2012 a 9/2/2015, respectivamente, para promoverem, com arrimo no art. 94 da Lei Complementar n. 102, de 2008, e no art. 316 do Regimento Interno, o ressarcimento aos cofres públicos estaduais de R\$15.000,00 (quinze mil reais), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, observadas as disposições da Resolução n. 13, de 2013, c/c aquelas estatuídas na Instrução Normativa n. 03/2013; **III)** aplicar aos Presidentes da CULTUARTE, Srs. Domingos Alves Correa e João Francisco Raposo, multa pessoal e individual de R\$3.000,00 (três mil reais), sendo R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) pela prática de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, com fulcro no inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102, de 2008; e R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), pelo dano causado ao erário estadual, com fulcro no art. 86 da Lei Complementar n. 102, de 2008; **IV)** recomendar à Secretaria de Estado de Cultura (SEC) que mantenha o acompanhamento e fiscalização de todos os instrumentos em que figure como intermediária do Estado de Minas Gerais para o repasse de recursos públicos, promovendo a instauração da devida tomada de contas especial nos prazos regulamentares, quando o caso assim o exigir; **V)** determinar a intimação dos responsáveis também pela via postal; **VI)** determinar, após o trânsito em julgado da decisão e cumpridas as disposições do art. 364 da Resolução n. 12, de 2008, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público

junto ao Tribunal para as medidas legais que entender cabíveis à espécie; **VII)** determinar, ao final, observadas as normas regulamentares de regência, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 11 de abril de 2019.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

GILBERTO DINIZ
Relator

(assinado digitalmente)

jc/ms/rp

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**

